TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

3° COMISSÃO DISCIPLINAR

Ata de Julgamento do dia 19/03/2019
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 007/2019

Ao décimo nono dia do mês de março do ano de dois mil e dezenove, às dezenove horas, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina localizada Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n ao lado do Parque Ecológico (acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, reuniram-se os Auditores da 3ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Presidente Adriano Gayer e os auditores Tiago Schroeder Russi, Afonso Buerger Filho e Henrique Labes Fontoura bem como a secretária Cristiane Carvalho da Silva e o Procurador Robson Vieira. Estando ausendo o Auditor Jacson Nunes. Havendo quorum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

---

1 - PROCESSO 026/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **TIAGO SCHROEDER RUSSI**
JOGO: **MARCÍLIO DIAS x CHAPECOENSE - .**
CAMPEONATO CATARINENSE 2019
DENUNCIADO(S):
1 MARCIO RICARDO NEVES SPANIOL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
MÁRCIO RICARDO NEVES SPANIOL, na qualidade de supervisor da equipe do Marcílio Dias, portador da Carteira de Identidade sob o n° 48660159, em razão "que se encontrava indevidamente em uma área restrita, invadiu as imediações do campo de jogo para comemorar com os jogadores o gol de sua equipe, retirando-se após solicitação da 4º árbitra", conforme Súmula e Relatório do Delegado da partida (fls.), incorrendo, assim, nas sanções do Art. 258-B do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:
FUNCIONOU NA DEFESA O DR. TARCÍSIO GUEDIM. --- JUNTADA E VISUALIZADA PROVA AUDIOVISUAL. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 258-B, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):
2 ALMIR CÉSAR VIEIRA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
ALMIR CÉSAR VIEIRA, na qualidade de Presidente do Conselho Deliberativo da equipe Marcílio Dias, portador da Carteira de Identidade sob o n° 3203151, tendo em vista que o denunciado "invadiu o campo de jogo, partindo em direção do Árbitro Assistente número 1, Henrique Neu Ribeiro, com dedo em riste, proferindo as seguintes palavras: 'Vocês vão se foder, cambada de safado', sendo que após tal ato "partiu em minha direção, Árbitro da partida, Bráulio da Silva Machado, ainda com dedo em riste, proferindo as seguintes palavras: 'seu ladrão, safado, tu tá de sacanagem'. O mesmo teve que ser contido e retirado pelo policiamento que prestava segurança no campo de jogo" (grifei), conforme Súmula e Relatório do Delegado da partida (fls.), incorrendo, assim, nas sanções do Arts. 258B, 258 e 243-F do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

FUNCIONOU NA DEFESA O DR. TARCÍSIO GUEDIM. --- JUNTADA E VISUALIZADA PROVA AUDIOVISUAL. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA DE 15 (QUINZE) DIAS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258-B, DO CBJD, DIVERGINDO O AUDITOR AFONSO BUERGER FILHO QUE CONVERTIA EM ADVERTÊNCIA; POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA DE 15 (QUINZE) DIAS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD, DIVERGINDO O AUDITOR HENRIQUE LABES DA FONTOURA QUE ABSOLVIA, COM APLICAÇÃO DO ART. 183, DO CBJD, RESTANDO A PENA DE 15 (QUINZE) DIAS DE SUSPENSÃO; E AINDA, POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA DE 20 (VINTE) DIAS DE SUSPENSÃO, E MULTA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), COM FULCRO NO ART. 243-F, DO CBJD, DIVERGINDO O AUDITOR PRESIDENTE QUE APLICAVA A MULTA DE R$ 500,00, E O AUDITOR HENRIQUE LABES DA FONTOURA QUE ABSOLVIA. E POR APLICAÇÃO AO ART. 184, DO CBJD, SOMAM-SE AS PENAS, SENDO A PENA FINAL DE 35 (TRINTA E CINCO) DIAS DE SUSPENSÃO E MULTA DE R$ 100,00 (CEM REAIS). --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

3 ANDERSON RHANSEN

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ANDERSON RHANSEN, na qualidade de garçom que prestava serviço no camarote do Estádio Dr. Hercílio Luz, portador da Carteira de Identidade sob o n° 3730398, tendo em vista que o denunciado "invadiu o campo de jogo para comemorar o resultado da partida", conforme Súmula e Relatório do Delegado da partida (fls.), incorrendo, assim, nas sanções do Art. 258-B do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

FUNCIONOU NA DEFESA O DR. TARCÍSIO GUEDIM. --- JUNTADA E VISUALIZADA PROVA AUDIOVISUAL. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 258-B, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

4 MARCÍLIO DIAS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE NÁUTICO MARCÍLIO DIAS, entidade de prática desportiva vinculada à FCF, mandante da partida, por deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir desordens em sua praça desportiva, bem como invasões de campo, inclusive por pessoas estabelecidas em locais desautorizados, de acordo com relato da súmula (fl.) e do Relatório do Delegado da Partida (fl.), incidindo, assim, nas condutas tipificadas no Art. 213, I e II do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

FUNCIONOU NA DEFESA O DR. TARCÍSIO GUEDIM. --- JUNTADA E VISUALIZADA PROVA AUDIOVISUAL. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR APLICAÇÃO DO ART. 132, DO CBJD, ABSOLVE-SE O CLUBE DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 213, I E II, DO CBJD. SENDO PROFERIDOS OS SEGUINTES VOTOS: O AUDITOR RELATOR APLICAVA A PENA DE R$ 750,00, O AUDITOR HENRIQUE LABES DA FONTOURA APLICAVA A PENA DE R$ 2.000,00. E O AUDITOR PRESIDENTE, SEGUIDO PELO AUDITOR AFONSO BUERGER FILHO ABSOLVIAM.

---

2 - PROCESSO 028/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **AFONSO BUERGER FILHO**

JOGO: **AVAÍ x CHAPECOENSE - .**
CAMPEONATO CATARINENSE 2019

DENUNCIADO(S):

1 AVAÍ

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

AVAÍ FC, entidade de prática desportiva, devidamente registrada na Federação Catarinense de Futebol, em virtude da infração descrita relato constante no item 9.0 Ocorrências/Observações", da súmula eletrônica preenchida pelo árbitro da partida, a seguir transcrito: "Não foi realizado(sic) a execução do hino nacional e estadual devido problemas técnicos. Informo que o delegado, sr. Manoel de Paula machado, recebeu da administração do clube mandante, ofício ADM/001/2019, informando problemas técnicos na aparelhagem para execução dos hinos. Documento em anexo ao relatório do referido delegado." A execução dos hinos nacional e estadual nos eventos desportivos no território do Estado de Santa Catarina é mandamento da Lei 16.078, publicada no Diário Oficial no último dia 31 de julho de 2013 e consta do ofício circular 05/2013 da do Futebol de Santa Catarina Procurador ia de Justiça Desportiva Diretoria da FCF; O documento apresentado pelo clube denunciado e referido pelo árbitro na súmula não tem o condão de afastar a responsabilidade, por tratar-se de mera alegação desacompanhada de qualquer comprovação dos fatos narrados;Incorreu, assim, o Denunciado, nas sanções do Art. 191 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. SANDRO BARRETO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO CLUBE DENUNCIADO A PENA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

---

3 - PROCESSO 029/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **AFONSO BUERGER FILHO**

JOGO: **TUBARÃO x FIGUEIRENSE - .**
CAMPEONATO CATARINENSE 2019

DENUNCIADO(S):

1 AGENOR JUNQUEIRA BARBOSA NETO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

AGENOR JUNQUEIRA BARBOSA NETO, preparador físico da equipe do Tubarão, em razão da prática de conduta antidesportiva, assim relatada pelo árbitro:"PREPARADOR - EXPULSO POR PROFERIR AS SEGUINTES PALAVRAS CONTRA A ARBITRAGEM: "VAI SE FUDER, TÁ DE SACANAGEM! VAI TOMAR NO CÚ PORRA!". FATO ESTE PRESENCIADO E INFORMADO PELO 4º ÁRBITRO." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

FOI REQUERIDO O ADIAMENTO DO JULGAMENTO PELO PROCURADOR DO CLUBE, DR. JONAS PHILIPE CANI. SENDO INDEFERIDO PELO PRESIDENTE DESTA COMISSÃO DISCIPLINAR. --- JUNTADA DEFESA ESCRITA. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 FIGUEIRENSE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva filiada à FCF, em razão da ocorrência noticiada no relatório da Polícia Militar em anexo (O.S 11/2019/5º BPM: "Informo que houve o arremesso de um copo de cerveja por um dos torcedores adversários no interior do campo durante o 1º tempo de jogo. O torcedor não foi identificado. Em tempo, informo que foi arremessado um copo de água durante a comemoração do gol do adversário. Tal fato foi relatado a equipe de segurança privada contratada pelo C. A. Tubarão." Do relatório do árbitro, extrai-se:"APÓS O TÉRMINO DO JOGO, O CHEFE DO POLICIAMENTO PRESENTE NO ESTÁDIO, 2º TENENTE EDUARDO BRANCHTEIN, NOS INFORMOU

(CONFORME RELATÓRIO DA POLÍCIA MILITAR EM ANEXO - O.S 11/2019/5° BPM), SOBRE UM COPO DE ÁGUA ENCONTRADO EM CAMPO PRÓXIMO AO LOCAL NO QUAL ESTAVA POSICIONADA A TORCIDA VISITANTE. O COPO FOI RETIRADO SEM INTERFERIR NO ANDAMENTO DA PARTIDA. O FATO NÃO FOI PRESENCIADO POR NENHUM MEMBRO DA EQUIPE DE ARBITRAGEM. "Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 213, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELA DRª FRANCINE CORDEIRO. -- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O CLUBE DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 213, DO CBJD.

---

4 - PROCESSO 031/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **HENRIQUE LABES DA FONTOURA**

JOGO: **CRICIÚMA x CHAPECOENSE - .**
CAMPEONATO CATARINENSE 2019

DENUNCIADO(S):

1 CHAPECOENSE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL, entidade de prática desportiva filiada à FCF, é denunciada neste momento, tendo em vista os fatos narrados nos documentos oficiais da partida. Consta nos documentos oficiais da partida que está sofreu atraso no seu reinicio, em 2 (dois) minutos, devido a entrada tardia da equipe denunciada.Ressalta-se que a conduta praticada pela denunciada, a qual descumpriu as regras do regulamento, dando causa ao atraso de reinicio da partida, configurando infrações tipificadas no art. 206, do CBJD, razão pela qual merece reprimenda perante a Justiça Desportiva.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. ZILTON VARGAS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO CLUBE DENUNCIADO A PENA DE R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), POR MINUTO DE ATRASO, COM FULCRO NO ART. 206, DO CBJD, CONSIDERANDO O ATRASO DE 2 MINUTOS A PENA FINAL TOTALIZA EM R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS). -- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

---

5 - PROCESSO 032/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **HENRIQUE LABES DA FONTOURA**

JOGO: **MARCÍLIO DIAS x TUBARÃO - .**
CAMPEONATO CATARINENSE 2019

DENUNCIADO(S):

1 LUANDERSON JOHNALA MARQUES DA SILVA
07/06/1989 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUANDERSON JOHNALA MARQUES DA SILVA, atleta do CLUBE NÁUTICO MARCÍLIO DIAS, inscrito na CBF sob o nº 117.083, por ter praticado jogada violenta durante a realização da partida, caracterizada no seguinte fato descrito na súmula "por atingir a coxa direita do seu adversário com as travas da chuteira usando uma força excessiva". Por este fato, responde pelo disposto no artigo 254 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

FUNCIONOU NA DEFESA O DR. TARCÍSIO GUEDIM. --- JUNTADA E VISUALIZADA PROVAS AUDIOVISUAIS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254, DO CBJD. DIVERGINDO O

AUDITOR PRESIDENTE QUE ABSOLVIA.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata que, lida e aprovada pelos demais Auditores, vai assinada pelo Presidente e por mim, Cristiane Carvalho da Silva, Secretária do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina.

Adriano Gayer Auditor Presidente da 3ª CD TJD/Fut/SC	Cristiane Carvalho da Silva Secretária TJD/Fut/SC